



PROCESSO Nº TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000

Requerente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros

Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DA COMPUTACAO, DE INFORMATICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DA COMPUTACAO, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

BL/rk

### D E C I S Ã O

Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo ajuíza pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário que interpôs contra sentença normativa proferida pela SDC da 2ª Região, no Dissídio Coletivo nº 1000229-73.2014.5.02.0000, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços da Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços da Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD/SP.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário contra a sentença normativa da Corte de origem quanto à concessão das cláusulas que tratam do reajuste salarial, da participação nos lucros/resultados, do auxílio refeição, dos dias parados e da estabilidade.

Para tanto, alega que, ao estender para demais empresas componentes da categoria o reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) que constara em acordos coletivos de trabalho celebrados com sindicatos dos trabalhadores de 76 empresas do setor, o Tribunal Regional teria contrariado a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC.

Ressalta que, de acordo com os artigos 861 a 871 da CLT, a extensão só é admitida "**caso ¾ dos empregadores e empregados da categoria concordem com tal extensão ou então as entidades sindicais da categoria também concordem com a extensão**" (destaque no original).

Sustenta que os acordos coletivos de trabalho juntados pelo



**PROCESSO N° TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000**

requerido representam menos de 1% (um por cento) das mais de 40.000 empresas da categoria patronal, com mais de 140.000 empregados celetistas.

Com relação à participação de lucros/resultados, o requerente impugna a decisão pela qual foi deferida a pretensão do sindicato dos trabalhadores, por meio da aplicação do Precedente Normativo n° 35 do Regional, ao argumento de que a parcela só poderia ser conseguida via negociação coletiva, da forma como vem decidindo a SDC do TST.

Já no tocante ao auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação, o requerente insurge-se contra a sentença normativa e os embargos de declaração contra ela opostos, que estenderam a todas as empresas o que fora pactuado em acordos coletivos com 76 das 40.000 empresas da categoria, de fornecimento de **"AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, a partir de 1° de janeiro de 2014, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia para jornada de 8 (oito) horas diária e R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) para os que cumprem jornada de 6 (seis) horas, vinte e dois dias por mês [...]".**

Quanto aos dias parados, requer o efeito suspensivo à decisão do Regional que, ao julgar a greve não abusiva, não permitiu o desconto dos dias parados.

Na questão da estabilidade, narra que a juíza relatora concedera, por despacho, estabilidade desde maio de 2014 a todos os trabalhadores da categoria, sem limitação temporal, em contrariedade ao Precedente Normativo n° 82 do TST.

Salienta mais que a decisão fora por maioria, circunstância a que atribui às divergências dos componentes da SDC local, tendo em vista a concessão pela juíza relatora da suspensão das dispensas imotivadas em face de greve que, segundo diz o requerente, durara apenas um dia.

Pois bem, segundo preconiza o artigo 14 da Lei n° 10.192, de 14/2/2001, **"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"**.

Observa-se da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no dissídio coletivo de greve, ter sido externado que **"para a solução do impasse apresentado e visando**



PROCESSO Nº TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000

**estabelecer condições similares aos trabalhadores de uma mesma categoria profissional na mesma região geográfica, privilegiou-se a extensão do quanto estabelecido em 76 acordos entabulados entre o Sindicato suscitante e empresas”.**

Nesse sentido, a SDC do TRT decidiu, na Cláusula 4ª, deferir o reajuste salarial **“nos termos da proposta do Suscitante e como sugerido na Audiência de Conciliação, estendendo a toda a categoria o percentual de 7,5% acordado com 76 empresas”**, sem indícios de o Colegiado local haver-se fundamentado no exame dos procedimentos dos artigos 868 a 870 da CLT, concernentes à extensão das decisões em dissídios coletivos.

Dessa maneira, é forçoso concluir, mesmo em exame superficial, que a decisão requerida encontra-se na contramão da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, representada pelos seguintes julgados:

**RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA HOMOLOGADA. EXTENSÃO AOS SUSCITADOS NÃO ACORDANTES.** Entende esta Corte que não há amparo na lei ou na jurisprudência para a simples extensão de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho a entidades sindicais remanescentes, por força de sentença normativa, sem a observância das disposições constantes nos arts. 868 a 870 da Consolidação das Leis do Trabalho. É necessário que o Tribunal justifique, de forma individualizada, a imposição das cláusulas reivindicadas, objeto da convenção coletiva, pois não é viável conferir-se tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas. Não obstante isso, em casos similares aos dos autos, esta Corte deixou de declarar a nulidade da sentença normativa e o retorno dos autos para que fosse proferida nova decisão, tendo em vista o princípio da celeridade. E, de fato, observa-se que o processo diz respeito à data-base 2004/2005, não se justificando o seu retorno para novo exame, já que os elementos dos autos possibilitam a apreciação das cláusulas efetivamente impugnadas. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (RODC-2034500-43.2004.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/12/2010, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).



PROCESSO Nº TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000

[...]. III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. APLICAÇÃO, POR EXTENSÃO, A SUSCITADO REMANESCENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO NORMATIVO. A aplicação, por extensão, de cláusulas constantes de acordo judicialmente homologado a entidades sindicais remanescentes, por força de acórdão normativo, sem a observância das disposições contidas nos arts. 868 a 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, sem fundamentos a justificar a imposição das cláusulas reivindicadas, objeto do acordo, não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Nulidade do acórdão normativo que se deixa de declarar. Exame imediato das cláusulas impugnadas no recurso ordinário, aplicadas por extensão, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais. [...]. (RODC-2020200-42.2005.5.02.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/04/2010, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010).

DISSÍDIO COLETIVO. MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DE OSASCO E REGIÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO AO SINDICATO PATRONAL REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 869 da CLT, a decisão sobre novas condições de trabalho pode ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, o que, por analogia, aplica-se, também, aos acordos e convenções coletivas de trabalho. In casu, a convenção coletiva de trabalho celebrada, no decorrer da ação, entre o Sindicato profissional suscitante e o 1º suscitado - SINICESP foi estendida pelo Regional ao Sindicato patronal remanescente, sem que houvesse a fundamentação específica de cada cláusula convencionada, de modo a justificar a conveniência de sua extensão e os possíveis impactos para a categoria econômica, o que não se admite em



PROCESSO Nº TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000

termos legais e jurisprudenciais. Ocorre que, ante a antigüidade do feito, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica declarar-se a nulidade do acórdão recorrido ou o retorno dos autos à origem, e sim proceder-se ao reexame do mérito das cláusulas estendidas pela Corte a quo e impugnadas pelo recorrente. Desse modo, proceder-se-á ao reexame do mérito das referidas cláusulas, dentro dos limites legais e jurisprudenciais desta Corte, ressaltando-se que o referido instrumento convencionado servirá, apenas, como parâmetro para que se possa, atendendo também ao princípio da isonomia, manter o equilíbrio e a igualdade de condições remuneratórias e de trabalho aos motoristas e trabalhadores em transportes de Osasco e Região que, embora prestem serviços, tanto na construção civil como na construção pesada, pertencem à mesma categoria profissional e à mesma região geo-econômica. Recurso ordinário parcialmente provido. (RODC-20176/2003-000-02-00.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 29/08/2008). (G.n.).

Nesse sentido, aliás, preconiza a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 02: **"É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT"**.

Sem embargos dessas considerações, observa-se da sentença normativa que o requerente, embora rejeitasse a proposta do requerido de reajuste salarial de 7,5% para todos os trabalhadores, mostrou-se favorável, de início, à concessão de 6,5% e, na sequência, concordara com o percentual de 7%.

Isso para todos os trabalhadores e com a finalidade de pôr fim ao litígio, iniciativa que deve ser acatada, pelo menos em sede administrativa inerente ao pedido de efeito suspensivo, em que a cognição é sabidamente precária, cabendo à SDC deliberar, soberanamente, sobre a matéria controvertida quando do julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que, em juízo perfunctório, não há como se deliberar sobre a denúncia de que os acordos coletivos de trabalho em separado estariam sendo obtidos de forma espúria, mediante chantagem.

No que toca à participação nos lucros e resultados da empresa,



**PROCESSO N° TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000**

denota-se da sentença local ter sido concedida com a aplicação do Precedente Normativo n° 35 da SDC do TRT da 2ª Região, mediante fixação de prazo de 60 dias para que empregados e empregadores a implementem, sendo que para tal fim deverá ser formada, em 15 dias, uma comissão composta por três empregados eleitos e igual número de membros da empresa (empregados ou não) para concluir estudos sobre a vantagem, com indicação de critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

Ainda da cláusula consta que o desrespeito aos prazos estabelecidos por parte do empregador importará em multa diária de 10% do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores, ressaltando-se que aos membros da Comissão, eleitos pelos empregados, será garantida estabilidade no emprego por 180 dias, a contar da eleição.

Ocorre que, compulsando a sentença de origem, verifica-se que a vantagem não fora acertada em convenção ou acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio, suscetível de acarretar a incidência da norma constritiva do artigo 114, § 2º, da Constituição da República.

Também não é demais trazer à colação o artigo 2º, inciso I, da Lei n° 10.101/2001, *in verbis*:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo.

**I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.**  
(g.n).

Com isso, é de se deferir a suspensão da cláusula, fundada na cognição perfunctória atribuída ao Presidente do TST, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

Relativamente à concessão do auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação, constata-se que os embargos de declaração do sindicato da categoria opostos à sentença normativa foram providos, conforme a seguinte fundamentação:



PROCESSO Nº TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000

Consoante a fundamentação do Acórdão embargado, ficou definido que **“A oferta final do Sindicato Suscitado é no valor unitária de R\$ 14,00 para Empresas acima de 35 trabalhadores. Defiro, nos termos da proposta do Suscitante e como sugerido na Audiência de Conciliação, estendendo a toda a categoria o valor unitário de 15,00 acordado com 76 empresas”**.

Por conseguinte, uma vez encampada a proposta do Suscitante, equivocada a limitação constante na redação definitiva da Cláusula Décima Sétima, que restringiu a concessão do auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação apenas aos trabalhadores de empresas com mais de 35 (trinta e cinco) empregados.

Nesse contexto, corrigindo contradição existente na sentença normativa, devida a parcela auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação a todos os empregados da categoria, independentemente do número de empregados da empresa conforme determinado na fundamentação do Acórdão embargado.

Assim, a Cláusula Décima Sétima passa a constar com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

*As empresas deverão fornecer AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, a partir de 1º de Janeiro de 2014, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia para jornada de 8 (oito) horas diárias e R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) para os que cumprem jornada de 6 (seis) horas, vinte e dois dias por mês, pagos antecipadamente ao mês, podendo as Empresas utilizar os benefícios da Lei do PAT – Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, respeitadas sempre, as condições mais vantajosas aos trabalhadores.*

*Parágrafo 1º - As Empresas pertencentes a grupos empresariais que já forneçam AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO a qualquer outra Empresa do grupo obrigam-se a estendê-lo, nos mesmos parâmetros também para seus empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.*

*Parágrafo 2º - As Empresas que já forneçam AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO para seus empregados, deverão mantê-lo independentemente do número de empregados” (grifo nosso).*

O sindicato patronal afirma que a decisão da SDC do TRT não



**PROCESSO N° TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000**

obedeceu ao Precedente Normativo n° 02 do TST, bem assim não se considerou o registro de cláusula preexistente sobre a concessão de vale-refeição de R\$ 12,00 (doze reais) por dia para jornada de 8 (oito) horas diárias nas empresas com mais de 50 empregados e para a jornada de 8 horas diárias.

Desse modo, assenta que a cláusula deveria ter sido acolhida apenas para reajustar o valor unitário do benefício, conforme o reajuste salarial a ser concedido aos trabalhadores da categoria **"ou quando muito ao valor ofertado pelo Recorrente de R\$ 14,00"**.

Registrada pelos acórdãos recorridos a extensão a todos os trabalhadores da categoria do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) que fora entabulado em acordos coletivos com 76 empresas, bem como a exclusão da limitação no fornecimento do auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação apenas aos trabalhadores de empresas com mais de 35 (trinta e cinco) empregados, impõe-se a concessão de efeito suspensivo à cláusula.

Isso porque, em juízo de mera plausibilidade, inerente ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não se evidencia que a SDC tenha se abalado a examinar os parâmetros dos artigos 868 a 870 da CLT, ao estender indiscriminadamente o valor do auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação, estabelecido em acordos coletivos de apenas uma parcela das empresas, de modo que não lhe era dado aplicar as condições extensivamente a todos os trabalhadores da categoria, a teor da já mencionada Orientação Jurisprudencial n° 2 da SDC do TST.

Saliente-se, ademais, que a cláusula relativa ao auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação da convenção imediatamente anterior regravava seu fornecimento para empresas com mais de 50 empregados e para uma jornada de 8 horas diárias, ao passo que a sentença normativa, acrescida da decisão dos embargos de declaração, o estendera para todas as empresas independentemente do número de seus funcionários e incluía a hipótese de fornecimento do benefício para uma jornada de 6 horas diárias.

Assim, é de se deferir parcialmente o pedido para limitar a concessão do auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação ao valor proposto pelo sindicato patronal de R\$ 14,00 (quatorze reais) e com a abrangência estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes e vigente no período imediatamente anterior, até o julgamento do recurso





**PROCESSO Nº TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000**

ordinário.

Com relação aos dias parados, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST é forte no sentido de que a greve suspende o contrato de trabalho, incondicionalmente à certificação de sua abusividade, não sendo, portanto, devido o seu pagamento, à exceção de situações em que haja acordo entre as partes, atraso no pagamento dos salários, ou mesmo na greve em que se pretende obter melhores condições de segurança no trabalho.

É o que se constata nos seguintes julgados, *in verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. 1. ABUSIVIDADE. REQUISITOS FORMAIS. LEI Nº 7783/1989. [...]. 2. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS GREVISTAS.** O entendimento desta Seção Especializada é o de que, independentemente da declaração de sua abusividade, a greve suspende o contrato de trabalho (art. 7º da Lei de Greve), razão pela qual não é devido o pagamento dos dias parados. A exceção ocorre em situações excepcionais, ou quando há acordo entre as partes, hipóteses não configuradas no caso em tela. Ademais, nos termos da OJ nº 10 da SDC, é incompatível com a declaração de abusividade da greve o estabelecimento de vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento máximo de pressão. Portanto, reforma-se a decisão regional para isentar a empresa recorrente do pagamento dos dias parados, bem como da concessão da estabilidade de 30 dias aos empregados grevistas. Recurso ordinário provido. (RO-50270-32.2012.5.02.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/09/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PETROLEIROS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS PARADOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST E DO STF. EXCEPCIONALIDADE. RISCO À VIDA, À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. AFASTAMENTO DA PREMISSA DE**



PROCESSO N° TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (LEI N.º 7.783/89, ART. 7.º). 1. Cediço que, conforme a jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a participação em greve suspende o contrato de trabalho (art. 7.º, caput, da Lei n.º 7.783/89) e, portanto, não autoriza o pagamento dos dias parados, salvo em situações excepcionais. 2. Presentemente, a SDC do TST considera excepcionais as hipóteses em que a motivação da greve decorreu de atraso no pagamento de salários ou de realização de lockout, e, nessas circunstâncias, afasta a premissa de suspensão do contrato de trabalho para autorizar o pagamento de salários dos dias de paralisação. 3. Reveste-se de idêntica excepcionalidade a deflagração de greve para obter do empregador a adoção de medidas de segurança do trabalho, indispensáveis à salvaguarda da própria vida dos trabalhadores, petroleiros que se ativam em plataformas de exploração de gás natural. Nesta hipótese, deve ser mitigada a regra geral contida no caput do artigo 7.º da Lei de Greve. 4. O insuperável valor do bem jurídico tutelado em dissídio coletivo de greve de tal natureza, a própria vida humana, mais do que autorizar, recomenda o pagamento dos salários correspondentes aos dias parados. A ausência de labor durante o movimento grevista, nesse caso, traduz não só protesto por melhores condições de trabalho, mas reação contra fundado temor pela integridade física dos trabalhadores. 5. Não merece reforma, portanto, decisão da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que indefere pedido de efeito suspensivo em Recurso Ordinário em dissídio coletivo de greve, permitindo, assim, a imediata execução da sentença normativa que determinou a reposição salarial dos dias parados em decorrência da paralisação dos petroleiros. 6. Agravo Regimental em Efeito Suspensivo a que se nega provimento. (AgR-ES-4253-26.2011.5.00.0000, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 02/03/2012).

Da sentença normativa, todavia, não se colhem sinais de ter ocorrido uma das hipóteses previstas pela SDC do TST, que autorizasse à Corte local determinar **"o pagamento dos dias de paralisação, vedados descontos e/ou compensações"**, pelo que sobressai a percepção de êxito do recurso ordinário do requerente, a justificar o pretendido efeito



**PROCESSO N° TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000**

suspensivo.

Vê-se, por fim, ter o TRT da 2ª Região reconhecido estabilidade de 90 dias aos empregados da categoria, nos termos do seu Precedente Normativo n° 36, o que discrepa do Precedente Normativo n° 82 desta Corte, em que a garantia se resume aos salários e consectários devidos ao empregado despedido sem justa causa, desde a data de julgamento do dissídio coletivo até 90 após a publicação do acórdão, afastada a sua dilação até 120 dias, por não ter sido acolhida na decisão de origem.

Sendo assim, segue-se adequada a dação de efeito suspensivo ao recurso ordinário para assegurar-se ao empregado dispensado sem justa causa, desde a data de julgamento do dissídio coletivo até 90 dias da publicação do acórdão, o pagamento de salários e respectivos consectários desse lapso temporal.

Do exposto, **defiro integralmente** o pedido do efeito suspensivo do recurso ordinário, até o seu julgamento pela SDC no Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à cláusula **16ª** (participação nos lucros ou resultados) e quanto à determinação de pagamento dos dias parados; **defiro-o parcialmente** em relação às cláusulas **4ª** (reajuste salarial), mantido o percentual de 7%, oferecido pelo requerente na sentença normativa, **17ª** (auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação), para limitar o valor do benefício àquele proposto pelo sindicato patronal de R\$ 14,00 (quatorze reais) e com a abrangência estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes e vigente no período imediatamente anterior, até o julgamento do Recurso Ordinário; e, finalmente, no que diz respeito à estabilidade, mantê-la nos moldes do Precedente Normativo n° 82 do TST.

Oficie-se à Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Apensem-se, oportunamente, aos autos principais do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.



**PROCESSO N° TST-ES-19257-98.2014.5.00.0000**

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Presidente do TST**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000BF62258CFA90F0.